



PROCESSO	:	97179/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR	:	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR	:	ALCIDIO PIMENTEL NETO

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna em face da Prefeitura Municipal de Cáceres, diante da constatação de suposta irregularidade referente à instituição de 90 cargos em comissão que não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento.

Este processo, inicialmente, foi protocolado neste Tribunal como Representação de Natureza Externa. Entretanto, foi convertido em Representação de Natureza Interna por meio do despacho do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior (Doc. Digital 138616/2018).

Em síntese, o autor relatou que há 90 cargos em comissão instituídos pela Lei Complementar nº 115 de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres, e que muitos desses cargos não possuem natureza de cargos comissionados, uma vez que várias atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, de modo que deveriam ser destinados a servidores efetivos.

Por meio do Relatório Técnico acostado aos autos (Control-P, Doc. 112589/2018), foi apontada a seguinte irregularidade:





Responsável 1: FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL

1) K99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Instituição de 90 cargos em comissão que não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento.

II – DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA:

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor de manifestação de defesa:

“(...)

II – REESTABELECENDO A VERDADE REAL

Primeiramente, cumpre informar que a Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 que dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outras providências, **é formalmente constitucional**, visto que seguiu todos os trâmites legais, sendo apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo pelo Projeto de Lei Complementar nº 03, de 17 de fevereiro de 2017, na forma preconizada pela Lei Orgânica do Município, recebendo parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação – CCJ, bem como pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, daquela Augusta Casa de Leis.

Devidamente instruída com dos mencionados documentos, restou colocada em pauta para deliberação dos nobres Edis, tendo sido APROVADA, com quórum superior exigido na Lei Orgânica do Município, com apenas um voto contrário e uma abstenção.

Assim, verifica-se que obedeceu ao trâmite regular previsto na Lei Orgânica do Município, bem como atendeu aos ditames dispostos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, tendo sido submetido ao Prefeito Municipal para a necessária sanção, na forma de Lei.

Aqui se abre um parêntese para destacar que está sendo atribuída responsabilidade ao prefeito por cumprir os exatos termos da Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo sancionar as legislações regularmente aprovadas pela Câmara Municipal, e diante de sua omissão, fatalmente ocorrerá a promulgação pela mesa diretora do Poder Legislativo.

O processo legislativo, demonstra-se ato complexo, que compreende a atuação e interação dos Poderes Executivo e Legislativo. Ao Executivo compete deflagrar o processo legislativo em matérias cuja lei lhe atribua exclusividade, podendo inicia-lo acerca de matérias de competência concorrente na forma de lei autorizativa. Todavia, em qualquer caso, compete ao Poder Legislativo a análise dos projetos de lei, exarando pareceres acerca de seus conteúdos, propondo emendas nos limites da lei, e sobre ele deliberando, ao final aprovando ou reprovando.

E sendo assim, não pode ser o prefeito penalizado por sancionar lei que tenha obedecido a regular





tramitação junto ao Poder Legislativo, ou ainda por eximir-se de vetá-la, uma vez que não tenha vislumbrado fundamentos para fazê-lo.

E neste particular, salienta-se que os argumentos expostos à embasar a malfadada irregularidade devem ser rechaçados em vista sua própria fragilidade, como adiante se demonstrará.

Os cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 115/2017, destinam-se exclusivamente à direção, chefia, e assessoramento, existindo relação inequívoca de confiança, e as atribuições dos referidos cargos não estão relacionadas com a prática de atos meramente burocráticos ou técnicos, mas são sim compatíveis com as funções de chefia, direção e assessoramento.

Aliás, destaca-se que na exposição acerca das atribuições, o Douto Auditor Público Externo limita-se a citar 9 (nove) gerências, e destas, apenas uma ou duas atribuições, o que obviamente não oportuniza o amplo entendimento. Veja-se exemplificativamente a “Gerência de Programação Orçamentária, Cálculos e Precatórios”, primeiro exemplo citado no bojo da representação. São citadas duas atribuições em um universo de 25 (vinte e cinco) listadas pela Lei Complementar nº 115/2017.

Essa situação se repete em relação às demais gerências, ou seja, destaca-se uma ou duas atribuições taxadas como incompatíveis com a natureza do cargos, desconsiderando outras 10 (dez) ou 20 (vinte) em uma malfadada tentativa de desqualificação das atribuições.

Ademais, da leitura das extensas atribuições dos cargos de gerência, outra não pode ser a conclusão, senão a de que se mostra humanamente impossível a execução pelos gerentes, demandando por óbvio a necessária delegação a outros servidores da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cáceres, com comando, liderança, condução e orientação, ou seja, gerenciamento dos ocupantes das gerências, os quais gozam sim de autoridade, poder de decisão e mando.

Com efeito, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal consagrou o princípio do concurso público como regra para a admissão de servidores no quadro de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta.

A exceção, no entanto, ficou por conta da possibilidade de nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, Nestes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No caso concreto, as atribuições dos cargos de gerência citados na referida Representação, apresentam indubitavelmente natureza de cargo comissionado, não havendo razão para que se lhes retire tal característica.

Ademais, temos que a ausência de minuciosa denominação – chefia, direção e assessoramento





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

– nas funções do cargo não gera, por si só vício, uma vez que seguramente as funções exercidas pelos Gerentes deste Município são de caráter de direção, chefia e assessoramento, nos moldes do artigo 37, II e V da Constituição Federal, os quais obedecem aos Princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade administrativa.

De se destacar, das 90 (noventa) gerências existentes na estrutura organizacional, 72 (setenta e duas) estão ocupadas por servidores efetivos, sendo que apenas 9 (nove) estão sendo ocupadas por pessoas que não compõem o quadro de servidores efetivos.

No que se refere, ao segundo argumento à embasar a malfadada irregularidade, qual seja, a remuneração de tais cargos, o mesmo se mostra totalmente desconexo na forma em que apresentado, visto que não faz qualquer paralelo com a remuneração dos demais cargos presentes na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cáceres. Para se concluir acerca deste argumento é preciso analisar fundamentadamente no princípio da proporcionalidade a remuneração dos demais cargos presentes na estrutura organizacional, o que não se vislumbra presente na representação.

Outrossim, imperioso ainda verificar a realidade regional do Município, de maneira que não se pode comparar remuneração sem sopesar os diversos fatores que influenciam sua fixação.

Em um universo de 141 (cento e quarenta e um) municípios no Estado de Mato Grosso, com aspectos históricos, econômicos e sociais totalmente distintos, concluir que a remuneração pouco acima de um salário mínimo reforça a tese de que os cargos possuem natureza meramente executória pode estar correta para municípios como Lucas do Rio Verde, Sinop, Cuiabá, dentre outros que compõem a parcela dos municípios abastados, mas não se mostra adequada para o Município de Cáceres, que infelizmente amarga sérias dificuldades de arrecadação, e a folha de pagamento consome considerável parcela do que arrecada.

Soma-se à isso o alerta de despesas com gasto de pessoal, quando da fixação da remuneração das gerências, ocasionado pela atenção ao limite prudencial instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que norteia a atuação do Gestor, e obviamente freou a fixação da remuneração em patamar mais elevado, o que todavia, não impede a majoração da remuneração em momento futuro, quando o Município de Cáceres reunir as necessárias condições para fazê-lo, com a responsabilidade necessária à conservação do interesse público, na forma preconizada pela Carta Constitucional.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e pelos documentos em anexo, resta evidente que não se deve atribuir ao chefe do Poder Executivo responsabilidade por sancionar a Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, o que o fez em estrita observância do dever legal.

E sendo assim, a improcedência da Representação em seu desfavor, é medida de necessária J U S T I Ç A!

Cáceres-MT, 25 de setembro de 2018.

BRUNO CORDOVA FRANÇA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MT 19.999/B



III – DA ANÁLISE DE DEFESA

A equipe técnica passa a analisar as alegações de defesa, em conformidade com as exposições dos fatos e com os documentos trazidos aos autos pelo defendente.

Conforme constam dos documentos acostados ao presente processo, a Lei Complementar nº 115 de 24 de julho de 2017 que dispõe sobre a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Cáceres recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação – CCJ (Control-P, Doc. 190114/2018, fl. 24 a 34), bem como na Comissão de Economia, Finanças e Planejamento (Control-P, Doc. 190114/2018, fl. 35 a 40), obedecendo a regular tramitação junto ao Poder Legislativo;

O defendente argumenta que os cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 115/2017 destinam-se exclusivamente à direção, chefia e assessoramento e que as atribuições dos referidos cargos não estão relacionados com a prática de atos meramente burocráticos.

Justifica, também, que da leitura das extensas atribuições dos cargos de gerência, mostra-se humanamente impossível a execução pelos gerentes, demandando a necessária delegação a outros servidores da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cáceres, com comando, liderança, condução e orientação, ou seja, gerenciamento dos ocupantes das gerências, os quais gozam de autoridade, poder de decisão e mando.

Constatou-se que, por meio dos documentos amparados ao autos (Control-P, Doc. 190114/2018, fl. 46 a 49), das 90 gerências existentes na estrutura organizacional, 72 estão ocupadas por servidores efetivos, sendo que 9 estão sendo ocupadas por pessoas que não compõem o quadro de servidores efetivos, ou seja, dos 90 cargos de gerência, 80% estão ocupados por servidores efetivos e 10% estão ocupados por pessoas que não compõem o quadro de servidores efetivos. Nota-se que o autor da presente Representação afirmou na inicial que esses cargos comissionados deveriam ser destinados a servidores



efetivos (Control-P, Doc. 20118/2018, fl. 01). Como se pode verificar, esses cargos de gerência estão sendo destinados em grande proporção (80%) para servidores efetivos.

No tocante ao fato de os ocupantes do cargo de gerência ganharem R\$ 960,00, o defendente argumenta que a Prefeitura Municipal de Cáceres conteve a fixação da remuneração em patamar mais elevado do que um salário mínimo aos ocupantes dos cargos gerência, em virtude de sérias dificuldades de arrecadação, bem como o alerta de despesas com pessoal.

Ante ao exposto, tendo em vista que a interpretação literal das descrições das atribuições dos cargos de gerência descrita na Lei Complementar nº 115 de 24 de julho de 2017 possa gerar dubiedade ou dupla interpretação, e considerando que não há nos autos elementos de convicção sobre a natureza gerencial/estratégica ou meramente executiva das micro atividades que compõem os 90 cargos de gerência, essa equipe técnica opina pelo afastamento da irregularidade.

IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pela **improcedência** da presente Representação e consequente **arquivamento**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2019.

Alcidio Pimentel Neto
Auditor Público Externo

